



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.187/92-12
RECURSO Nº. : 75.128
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.322

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SÉRGIO MURILO MARELLO(suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL(Portaria SRF nº 1.617/95).

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 14052.001187/92-12

Recurso nº: 75.128

Acórdão nº: 108-02.322

Recorrente: LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.454.686/0001-90, com domicílio tributário na C. 12, Ed. Central LT 12, Taguatinga/DF., em 27/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 255,57 UFIR, em 06/03/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.001184/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.320.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste eito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.322

Processo nº 14052.001187/92-12

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.187/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.322

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 ABR 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel', written over a horizontal line.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL